



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026

Altera o inciso VI, do artigo 33, revoga o § 1º, do artigo 68 e acrescenta os artigos 68-A e 68-B na Lei Orgânica Municipal de Chapada.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chapada, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Chapada, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O inciso VI do art. 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

VI – regime jurídico dos servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, compreendendo as regras de aposentadoria e de pensão por morte.

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 68-A e 68-B à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 68-A. *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

§ 1º *O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.



§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º Deverão ser reavaliados periodicamente os estudos técnicos atuariais e diante de resultados que garantam a solvência dos benefícios futuros, poderão ser modificados os critérios de contribuição relacionados aos servidores aposentados e pensionistas, com vias a alterar a legislação no sentido a proporcionar melhores condições de contribuição financeira. " (NR)

Art. 68-B. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 68-A desta Lei Orgânica." (NR)

Art. 4º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 68-A e 68-B da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de Vereadores de
CHAPADA-RS



Chapada-RS, Plenário Annildo Becker, em 07 de agosto de 2026.

Registre-se e Publique-se

Leonardo André Krindges

Presidente

Marlei Inês Ritterbusch

Primeira-Secretária

Gelci Salete Baudino de Moura

Vice-Presidente

Odelei Backes

Segundo-Secretário